



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0034317-70.2012.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante EDES BARBOSA DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo para reconhecer a continuidade delitiva e reduzir a pena do réu para um ano, seis meses e vinte dias de reclusão, mais o pagamento de quinze dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença objurgada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47142

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 0034317-70.2012.8.26.0562

Apelante: EDES BARBOSA DE LIMA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Santos

Juiz de 1ª Instância: Elizabeth Lopes de Freitas

APELAÇÃO – Apropriação Indébita – Apelante que se assenhoreou de objetos pertencentes às vítimas – Prova cabal que desautoriza a pretensa absolvição – Reprimenda. Reconhecimento da continuidade delitiva. Duas condutas, sem evidência de desígnios autônomos. Condutas que devem ser consideradas subsequentes umas das outras – Apelo parcialmente provido.

EDES BARBOSA DE LIMA foi condenado a cumprir penas de **dois anos e oito meses de reclusão**, mais o pagamento de vinte e seis dias-multa, em regime aberto, pela prática de dois crimes de apropriação indébita em concurso material (fls. 285/291).

Irresignado apela postulando a absolvição por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da continuidade delitiva (fls. 307/315).

O Ministério Público, em contrarrazões, pugnou pelo desprovimento do apelo (fls. 319/321), manifestando-se a d. Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer pelo desprovimento (fls. 333/337).

É o relatório.

O apelante foi condenado porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, recebeu, em razão da sua profissão de mecânico, as motocicletas

Dafra/Speed 150, placa ECD 8277, de propriedade das vítimas M. A. C. e A. C. N. e a Honda/Biz 125 Ks, placa DVL 0400, de propriedade da vítima A. C. de M. S., delas se apropriando em prejuízo dos ofendidos.

A materialidade restou comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 06/09, 22/23, 28/29m 31/32 e 64/66), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 67/69) e pela prova oral.

A autoria delitiva também é certa, comprovada pelos elementos de convicção colhidos nos autos, notadamente as declarações das vítimas.

Os ofendidos A. C. N. e A. C. de M. S. disseram que o estabelecimento do acusado se tratava de oficina mecânica. Deixaram suas respectivas motocicletas no local para conserto, mas em seguida a oficina foi fechada e não conseguiram mais contato com o réu. Posteriormente, receberam comunicação da polícia sobre a localização dos veículos, os quais estavam sendo transportados por terceiros sob orientação do acusado.

O acusado, por sua vez, confirma o recebimento das motocicletas em seu estabelecimento. Assevera que estava devendo o aluguel do imóvel e passou a ser ameaçado. Resolveu deixar o local e pediu para um funcionário se responsabilizar pelos bens. No dia da apreensão das motos a pessoa as transportava a seu pedido para depois restituí-las aos proprietários.

A versão exculpatória do réu não é idônea para eximi-lo de

responsabilidade criminal.

Isto porque, deixou de produzir quaisquer elementos de prova a indicar ter conferido a responsabilidade pelos bens a funcionários e que estes transportavam as motos com a finalidade de restituí-las.

Ao contrário, os veículos foram apreendidos mais de três meses depois, na carroceria de uma caminhonete e estavam parcialmente desmontados. Além do mais, o transporte era pela rodovia e as pessoas que o faziam sequer souberam dizer o endereço do destinatário, mas apenas que sabiam chegar até o local, o que, evidentemente, é temerário e somente reafirma a apropriação dos bens.

A conduta do acusado, ao contrário do que entende a combativa Defensoria Pública, extrapola o mero ilícito civil decorrente de desacerto comercial e invade a seara criminal, merecendo tutela o bem jurídico protegido patrimônio.

O dolo restou comprovado pelas circunstâncias e indícios acima descritos.

O réu, após receber os bens para consertá-los na oficina fechou o estabelecimento sem comunicar os proprietários das motocicletas confiadas. Além disso, cessou comunicação com as vítimas e passou a agir como dono das motos, desmontando-as e transportando-as para outro Município, restando demonstrado o elemento subjetivo do tipo, consistente na

pretensão de assenhorear-se indevidamente dos bens que lhe foram entregues.

A condenação era mesmo necessária não havendo que se falar, como já consignado, em atipicidade.

A reprimenda merece reparo em razão do reconhecimento da continuidade delitiva.

As bases foram fixadas no piso e majoradas em um terço pela circunstância prevista para o recebimento do bem em razão da profissão, qualidade de mecânico.

Ao que parece, o réu não deliberou praticar os delitos de maneira autônoma, de modo que as condutas, ainda que produzidos dois crimes (resultados), devem ser consideradas subsequentes uma das outras. O conjunto acusatório demonstra deliberação única de se apropriar das motocicletas existentes no estabelecimento comercial, autorizando a ficção jurídica da continuidade, nos termos do artigo 71, do Código Penal.

Deste modo, majoro em um sexto uma das penas, pois idênticas, resultando a reprimenda em **um ano, seis meses e vinte dias de reclusão**, mais o pagamento de quinze dias-multa.

O regime prisional aberto é incensurável, assim como a substituição da pena privativa de liberdade, a qual deverá observar a nova dosimetria.

Posto isto, por meu voto, dou parcial provimento ao apelo para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecer a continuidade delitiva e reduzir a pena do réu para **um ano, seis meses e vinte dias de reclusão**, mais o pagamento de quinze dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença objurgada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora